



Referência: Processo nº 202300006028660

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTO EDUCACIONAL, ARTE E EDUCAÇÃO

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e Contratual.

DESPACHO Nº 7513/2023/SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO CONCLUSIVO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria (53456769), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise jurídica** do Edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** (53445092), do tipo menor preço, por lote, sob o **Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é a *“futura e eventual aquisição de equipamento auxiliar de som, destinados a atender as unidades da Superintendência do Desporto Educacional, Arte e Educação, Comunicação Setorial para auxiliar as atividades do Gabinete e a Superintendência de Gestão Administrativa, em atendimento as necessidades das diversas atividades de sala de aula de uso de professores e estudantes que participarão diariamente nas unidades escolares do Projeto Educação Básica e comunicação”*, com valor total estimado em **R\$ 17.193.161,08** (dezessete milhões, cento e noventa e três mil cento e sessenta e um reais e oito centavos), sendo **R\$ 13.999.709,91** (treze milhões, novecentos e noventa e nove mil setecentos e nove reais e noventa e um centavos) destinados a esta Secretaria e o restante aos órgãos partícipes.

1.2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto no Decreto federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

1.3. Para a instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos principais: Estudo Técnico Preliminar (52354177); orçamento referencial para composição do valor estimado para o procedimento licitatório (52447700, 52447709, 52447813, 52447911, 52565911); Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação e de designação dos pregoeiros (52949077); certificado do curso de formação do pregoeiro (52949078); Termo de Referência (53012182); autorização para a licitação (53012339); cadastro Comprasnet (53460047); Minuta do Edital de Licitação (52888322).

1.4. É o breve relatório, análise a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. **Da legalidade do procedimento licitatório.** Cumpre inicialmente registrar que o dever de licitar emana da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, do texto constitucional.

2.2. Sabe-se que as normas gerais em matéria de licitação constam da Lei federal nº 8.666/1993, ao passo que a Lei estadual nº 17.928/2012 dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços no âmbito do Estado de Goiás. Sublinhe-se, ainda, que a Lei federal nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, Diploma Legal regulamentado no âmbito federal por intermédio do Decreto nº 10.024/2019. Pontua-se que a legislação citada constituirá o parâmetro normativo da análise do caso em apreço.

2.3. O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, determinam o seguinte:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.4. O pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública. Ele pode ocorrer de modo presencial ou eletrônico, sendo este último a forma adotada para o procedimento em andamento.

2.5. Convém esclarecer que a modalidade de licitação eleita – Pregão – afigura-se adequada, conforme regulamentação dada pelo Decreto federal nº 10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

2.6. Ainda, com relação à legislação aplicável, observa-se que o procedimento adotado para a contratação em análise se insere na norma do art. 85 da Lei estadual nº 17.928/2012, ao prever que *“Os contratos celebrados pela Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica”*.

2.7. **Da utilização do Sistema de Registro de Preços.** Com relação ao Sistema de Registro de Preço - SRP, preceitua a Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

2.8. No mesmo sentido normatizou a Lei estadual nº 17.928/2012, prevendo que:

Art. 18. As aquisições deverão, sempre que possível:

(...)

II – ser processadas por intermédio do sistema de registro de preços;

(...)

2.9. Ressalte-se que o Registro de Preços foi regulamentado no Estado de Goiás por meio do Decreto Estadual nº 7.437/2011, que dispõe, em seu artigo 2º, as hipóteses em que será adotado, preferencialmente, tal procedimento.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

2.10. Nesse sentido, tem-se que o Sistema de Registro de Preços - SRP é utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador que, no caso em estudo, é a Secretaria de Estado da Educação. Esses preços serão lançados em uma Ata de Registro de Preços, visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório de licitação.

2.11. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar contrato com as empresas selecionadas, devendo apenas registrar os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

2.12. O artigo 3º do Decreto Estadual nº 7.437/11 e o artigo 22 da Lei Estadual nº 17.928/12 estabelecem que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das normas legais licitatórias vigentes, adequando-se, portanto, à formatação proposta para o procedimento ora em andamento.

2.13. **Da justificativa para a contratação.** No que se refere à apresentação de justificativa, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria Setorial examinar o mérito desse ato, assinalamos que o órgão gestor da presente aquisição fez constar no Estudo Técnico Preliminar (52354177) e no Termo de Referência (53012182) a justificativa que se faz necessária.

2.14. Quanto à autorização da autoridade competente para a contratação, entende-se que tal requisito não foi atendido. A última Requisição de Despesa (53012339), assim como as anteriores, apresentam valor divergente daquele estimado para o registro de preços desta Secretaria, razão pela qual se torna necessária sua adequação.

2.15. Ainda, verifica-se nos autos a manifestação favorável para a contratação pretendida da Gerência de Processos e Sistemas de Compras da Secretaria de Estado da Administração (Despacho nº 256/2023/SEAD/GEPS - 53439366).

2.16. **Do pregoeiro e equipe de apoio.** O art. 3º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.520/2002, impõe o dever da autoridade competente de designar, entre os servidores do órgão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Igual comando consta do art. 8º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 9.666/2020. A providência foi atendida com a juntada do documento do evento Sei nº 52949077.

2.17. Verifica-se, ainda, a juntada aos autos do certificado do curso de formação de pregoeiros (52949078), observando-se a exigência constante do art. 17, §2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

2.18. Quanto aos recursos que suportarão a despesa, sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, em seu art. 8º, inciso IV, dispensa a previsão de recursos orçamentários na hipótese de pregão para registro de preços, na atual fase procedimental, sendo necessário, apenas, quando da efetiva contratação, caso ocorra.

2.19. **Do Estudo Técnico Preliminar.** Sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666/2020, por intermédio de seu art. 8º, inciso I, prevê a elaboração de um estudo técnico preliminar quando se fizer necessário, documento que deverá ser aprovado pela autoridade competente, consoante art. 14, inciso II, daquele mesmo Diploma Legal. Verifica-se nos autos a elaboração e juntada de tal documento (52354177), não tendo sido, entretanto, aprovado nos termos da legislação citada, sendo necessário que seja providenciada a sua aprovação pela titular desta Pasta.

2.20. **Do Termo de Referência.** Entende-se que o Termo de Referência (53012182; Anexo I do Edital de Licitação - 53445092), de modo geral, está em harmonia com as disposições legais, tendo sido aprovado pela Secretária de Estado da Educação, conforme determina o art. 14, inciso II, do Decreto federal nº 10.024 /2019. Ainda quanto ao Termo de Referência, destaca-se que é de responsabilidade do órgão solicitante a elaboração do descritivo do objeto, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

2.21. **Da Minuta Editalícia (53445092).** Segundo o art. 40 da Lei Nacional de Licitações, deverá o Edital prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições de execução, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise, naquilo que é aplicável ao pregão.

2.22. **Da Minuta da Ata de Registro de Preços.** Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo II do Edital de Licitação – 53445092), observa-se que as cláusulas necessárias estão presentes no instrumento respectivo, contendo os elementos essenciais para a regularidade do procedimento.

2.23. **Da Minuta Contratual.** Especificamente quanto à Minuta Contratual (Anexo III do Edital de Licitação – 53445092), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas.

2.24. Alerta-se, contudo, que, embora os instrumentos analisados estejam, de forma geral, de acordo com a legislação de regência, necessário que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

- a) De início, sublinhe-se que todas as disposições coincidentes ao Edital de Licitação, ao Termo de Referência e às Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual, a exemplo das condições de pagamento, reajustamento, prazos diversos, bem como respectivos termos iniciais de contagem, sanções, hipóteses de rescisão, e quaisquer outras ora não enumeradas, deverão estar devidamente compatibilizadas;
- b) Quanto à descrição dos objetos, conforme Termo de Referência, alerta-se que não deverá haver especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição, ou de qualquer outra característica que não se mostre relevante à funcionalidade do objeto para a Administração Pública;
- c) Em relação aos prazos de garantia do objeto definidos nos itens 5.2, 5.3 e 5.4 do **Termo de Referência**, estes deverão ser compatibilizadas com o prazo de recebimento definitivo disposto no item 11 do Termo de Referência;
- d) Ainda em relação ao item 5.4, tem-se que itens com defeitos ou desconformidades com as especificações descritas neste **Termo de Referência** não deverão ser aceitos mesmo após o recebimento definitivo, conforme disposto no item 11.4 do Termo de Referência;
- e) Fazer constar no item 9 do **Termo de Referência** a possibilidade de interposição de recurso para o resultado da análise da amostra apresentada, bem como o procedimento para tanto, prevendo o prazo para o recorrente, o prazo para a resposta ao recurso etc.;
- f) Necessário revisão e adequação dos critérios de aceitação dos objetos definidos no item 11 do **Termo de Referência**, de forma que se entenda com clareza a definição do prazo de recebimento provisório e o de recebimento definitivo;
- g) No item 11.5 do **Termo de Referência** adequar a referência ao item 11.4;
- h) Recomenda-se exclusão ou realocação dos itens 12.1 e 12.2 do **Termo de Referência**;
- i) Recomenda-se a realocação dos itens 12.12, 12.13 e 12.14 do **Termo de Referência** por tratar-se de critérios de aceitação dos objetos dispostos no item 11 do Termo de Referência;
- j) No item 13.1 do **Termo de Referência** adequar o período de vigência contratual para o prazo máximo não superior a 06 (seis) meses;

k) Quanto ao Edital de Licitação, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;

l) Diante da possibilidade de participação na licitação de empresas reunidas em consórcio, conforme item 5.1.4 do Instrumento Convocatório, recomenda-se que passe a constar no **Edital de Licitação** o regramento respectivo, conforme art. 33 da Lei nº 8.666/93;

m) No item 16.8 do **Edital de Licitação**, onde se lê "..., a Licitante vencedora deverá manter as condições de habilitação", leia-se "..., a Licitante vencedora deverá manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação";

n) Quanto ao prazo de vigência contratual indicado nos itens 17.1 e 24.1 do **Edital de Licitação**, considerando o prazo de entrega de até 90 dias para os itens os quais será formalizado o contrato, necessário adequação para prever prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses;

o) Necessário adequação do item 18 do **Edital de Licitação**, tendo em vista as disposições conflitantes com o objeto em tela, que se referem a contratos de obras, sugere-se a utilização da redação comumente utilizada nos editais de pregão eletrônico desta Pasta:

14.1 – O ajuste poderá ser rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE ou bilateralmente por mútuo acordo entre as partes, atendida sempre a conveniência administrativa.

14.2 – De acordo com o art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, são motivos de rescisão do contrato:

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III – A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV – O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

VI – A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII – O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII – O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

IX – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X – A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII – A supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no §1º do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;

XIV – A suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisíveis desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV – O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI – A não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva a execução do contrato;

XVIII – Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

Parágrafo único: Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

14.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa, na forma do artigo 77 do referido Diploma Legal.

p) Quanto às Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência e na Minuta do Edital, em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre todos os instrumentos citados;

q) Na Cláusula Primeira - Do Objeto, da Minuta da Ata de Registro de Preços, necessário adequação do objeto com a exclusão do trecho "*futura e eventual aquisição de material de consumo (materiais gráficos)*";

r) No Parágrafo 6º da Cláusula Décima Primeira da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, necessários adequação dos itens que fazem referência ao Termo de Referência;

s) Excluir, na Cláusula Décima Terceira da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, a possibilidade de **arbitragem** como forma de resolução dos conflitos, conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado. Deverão ser mantidas, porém, as possibilidades de conciliação e mediação, conforme redação padronizada;

t) No Parágrafo 9º da Cláusula Sexta da **Minuta da Ata de Registro de Preços**, onde se lê "... previstas na Lei Federal nº 8.666/1993", leia-se "... previstas na Lei federal nº 8.666/1993 e na Lei estadual nº 17.928/2012";

u) Excluir o Parágrafo 2º da Cláusula Nona da **Minuta da Ata de Registro de Preços**;

v) No item 3.1 da **Minuta Contratual** adequar o período de vigência contratual para o prazo máximo não superior a 06 (seis) meses;

w) Adequação da Cláusula Quinta da **Minuta Contratual** conforme adequações sugeridas nas alíneas "c" e "d" do item 2.24 deste expediente;

x) Adequação da Cláusula Sétima da **Minuta Contratual** conforme adequações sugeridas na alínea "f" do item 2.24 deste expediente;

y) Quanto ao prazo de vigência contratual, sugere-se a indicação de uma cláusula expressa com sua previsão. Ainda, quanto ao indicado no item 10.1 da **Minuta Contratual**, considerando o prazo de entrega de até 90 dias para os itens os quais será formalizado o contrato, necessário adequação para prever prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses;

z) Na Cláusula Décima Quarta da **Minuta Contratual**, onde se lê "*das obrigações da contratada*", leia-se "*das obrigações da contratante*";

aa) Tendo em vista os valores que poderão ser contratados dos objetos licitados, recomenda-se que seja reavaliada a não exigência, na **Minuta do Contrato**, de apresentação de garantia contratual pela contratada, conforme possibilidade prevista no art. 55, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

2.25. No que diz respeito à adequada **instrução dos autos**, constatou-se a necessidade de que sejam juntados os documentos discriminados abaixo e tomadas as demais providências a seguir relacionadas:

- a) Adequação da requisição de despesa, conforme o valor estimado quantitativo destinado à SEDUC descrito no Termo de Referência - item 2.14 deste expediente;
- b) Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, necessário que seja aprovado pela titular desta Pasta (art. 14, II, Decreto estadual nº 9.666/2020), nos termos da orientação do item 2.19 do presente expediente;
- c) Juntar nos autos a manifestação expedida pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração (Despacho SCCGL);
- d) Juntar aos autos, em momento oportuno, a Portaria de nomeação do gestor do contrato e do fiscal da execução do objeto;
- e) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

2.26. Adverte-se, quanto ao procedimento previsto no item 10.6 do Edital de Licitação, que prevê o restabelecimento da etapa competitiva de lances entre os licitantes, nos termos da Lei estadual nº 17.928/2012 e do Decreto estadual nº 9.666/2020, que sejam observadas, no intuito de se evitar nulidades futuras, a depender da natureza dos recursos a serem utilizados, se federal ou estadual, as observações lançadas nos itens 11 a 15 do Despacho nº 1472/2022 – GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado (Processo Sei nº 202100006081145; Evento nº 000033055982).

2.27. *Ad cautelam*, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial, junto à Secretaria de Estado da Educação, o controle interno de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo procedimento em epígrafe, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.

2.28. Esclarece-se que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência e pela aferição da regularidade da aquisição, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o órgão competente pertencente à estrutura organizacional da SEDUC, sendo aqui tomados por pressuposto.

2.29. Reitera-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo do objeto da licitação, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição.

2.30. Da mesma forma, é de responsabilidade da área responsável pela elaboração do orçamento estimativo desta Secretaria elaborá-lo nos moldes do que determina o Decreto estadual nº 9.900/2021, de modo a refletir, com a maior proximidade possível, os preços praticados no mercado.

2.31. Alerta-se que a contratação única e integral da totalidade do objeto registrado, ocasionando sua extinção na primeira contratação, descaracteriza os fins para os quais se destina o procedimento de registro de preços, sendo alvo de questionamentos por parte dos órgãos de controle. Desse modo, embora seja possível a entrega imediata do objeto de cada contrato, individualmente considerado, decorrente da ata de registro de preços, afigura-se questionável a conduta de esgotar, em uma única contratação, todos os itens registrados, o que deverá ser observado durante a vigência da ata. Não se pode confundir, portanto, a entrega imediata do objeto de cada contrato com o esgotamento da ata de registro de preços em uma única contratação.

2.32. Por fim, por se tratar de licitação cujo valor é superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), faz-se necessário constar nos autos, previamente à publicação do Edital de Licitação, a análise e manifestação da **Controladoria-Geral do Estado**, nos termos da [Instrução Normativa nº 01/2022 – CGE](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Ao teor do exposto, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico** instrumentalizado nos presentes autos (53445092), bem como as **Minutas da Ata de Registro de Preços e Contratual**, anexos II e III do Instrumento Convocatório, respectivamente, cujo objeto é a *“futura e eventual aquisição de equipamento auxiliar de som, destinados a atender as unidades da Superintendência do Desporto Educacional, Arte e Educação, Comunicação Setorial para auxiliar as atividades do Gabinete e a Superintendência de Gestão Administrativa, em atendimento as necessidades das diversas atividades de sala de aula de uso de professores e estudantes que participarão diariamente nas unidades escolares do Projeto Educação Básica e comunicação”*, com valor total estimado em **R\$ 17.193.161,08** (dezessete milhões, cento e noventa e três mil cento e sessenta e um reais e oito centavos), sendo **R\$ 13.999.709,91** (treze milhões, novecentos e noventa e nove mil setecentos e nove reais e noventa e um centavos) destinados a esta Secretaria e o restante aos órgãos partícipes, **estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações dos itens 2.24 e 2.25 do presente expediente.**

3.2. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, após atendidas todas as providências solicitadas, e à **Controladoria-Geral do Estado**, para análise e manifestação, consoante orientação do item 2.32 deste expediente.

Goiânia-GO, 20 de novembro de 2023.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 20/11/2023, às 19:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53767607** e o código CRC **9A33A9DB**.

PROCURADORIA SETORIAL
QUINTA AVENIDA, QD.71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74633-030 - (62) 3220-9689.



Referência: Processo nº 202300006028660



SEI 53767607